



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

(Signature)
p/02

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2021.

Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 05/03/2021

Presidente

Ibiúna, 02 de março de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº. 003/21, propondo a prorrogação de todos os prazos de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

A prorrogação ora proposta atende ao interesse público, uma vez que é bastante elevado o número de contribuintes que apenas agora vêm tendo conhecimento dos benefícios do parcelamento com desconto. Isso se deve, como é de conhecimento dos nobres vereadores, ao fato de grande número de contribuintes do município residir em outros municípios.

Assim, para proporcionar aos contribuintes em atraso a oportunidade de colocarem seus débitos em dia e, ao mesmo tempo, gerar rendas ao Município, propomos a prorrogação objeto deste Projeto de Lei Complementar, que esperamos seja aprovado por essa Egrégia Casa de Leis.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

(Signature)
PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 09 DE 2021

Recebido em 04 de 03 de 2021

Prazo Venc. em de de

Recebido por

AO

EXMO SR

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES.

DD.PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

(Signature)
Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 01/03/2021
Cuidadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

09

PA03

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003.
DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

“Prorroga prazos de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF e dá outras providências.”

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica prorrogado para o dia 31 de julho de 2021, todos os prazos constantes da Lei Complementar nº 188, de 09 de fevereiro de 2021, para que o contribuinte faça adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal –PRCF.

Art.2º - Permanecem em vigor os demais artigos e condições para adesão ao PRCF contidos na Lei Complementar nº 188 de 09 de fevereiro de 2021.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DE MARÇO DE 2021.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

09/04

LEI COMPLEMENTAR N° 188. DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.021.

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 29/01/2021 à 31/03/2021 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 29/01/2021 à 31/03/2021;

II – Formas de Pagamento:

a) À vista, com adesão até o dia 26/02/2021, com desconto de 10% sobre o valor do tributo e redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa, nos termos do decreto nº 879/2020 (calamidade pública);

b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

c) À vista ou até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2/105
f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

§ 4º - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

06/02/2021

abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 – Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.

Parágrafo Único – As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidência dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º desta Lei.

Art. 11 – Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício 2021 para os contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista até a data de 26/02/2021.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 09 de fevereiro de 2021.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário da Administração

APPROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 03 DE MARÇO DE 2021
PRESIDENTE: ~~SECRETARIO~~ *W. S. G.*

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de fevereiro de 2021 o Projeto de Lei nº. 08 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Vicinal no Bairro Ressaca, e dá outras providências.;"

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de março de 2021 o Projeto de Lei nº. 09 de 2021 que "Prorroga prazos de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF e dá outras providências.;"

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar Vicinal localizada no Bairro Ressaca, com o nome Veleiros de Ibiúna visando facilitar o cadastro e localização das residências e comércios existentes às margens da Vicinal;

Considerando que o Poder Executivo com a presente proposição solicita autorização legislativa visando a prorrogação para o dia 31 de julho de 2021 de todos os prazo para a adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal constantes da Lei Complementar nº. 188, de 09 de fevereiro de 2021, proporcionando aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, e com a adesão de um número maior de contribuintes ao programa aumentar a arrecadação, possibilitando ao município implementar de maneira segura as políticas públicas necessárias a sua população;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 08 e 09 de 2021 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE MARÇO DE 2021.

Fausto Dourado
VEREADOR

Lucas Borba
Vereador MDB

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)

Devanir Chaves de Andrade
VEREADOR

Luiz Fernando G. Vieira
LUIZ FERNANDO G. VIEIRA
LUIZ FERNANDO
"PIU"
VEREADOR

Carlos Eduardo Gomes
Carlos Eduardo Gomes
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

JOÃO MELLO

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 09 DE 2021
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de março de 2021, o Projeto de Lei nº. 09 de 2021 que “Prorroga prazos de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao proposto, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a prorrogar para o dia 31 de julho de 2021 todos os prazos constantes da Lei Complementar nº. 188, de 09 de fevereiro de 2021, para que o contribuinte faça adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto, pois a prorrogação dos prazos de adesão no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros de mora e multa moratória, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal que reverter-se-á em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 09 DE MARÇO DE 2021.

WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Eduardo Gomes
**CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE**

Devanir Cândido de Andrade
**DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
MEMBRO**



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Projeto de Lei nº. 09 de 2021 – fls. 02

Antônio Viana
ANTONIO REGINALDO FIRMINO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Marmelo
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA

VICE - PRESIDENTE

Armelino Moreira Junior
ARMELINO MOREIRA JUNIOR

MEMBRO

Fausto José Alves Dourado
FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA
PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

Ronie Von Pires de Oliveira
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

VICE - PRESIDENTE

Luiz Fernando
LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 06/2021

Prorroga prazo de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF e dá outras providências.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica prorrogado para o dia 31 de julho de 2021, todos os prazo constantes da Lei Complementar nº. 188, de 09 de fevereiro de 2021, para que o contribuinte faça adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Art. 2º - Permanecem em vigor os demais artigos e condições para adesão ao PRCF contidos na Lei Complementar nº. 188 de 09 de fevereiro de 2021.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 09 DE MARÇO DE
2021.**

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
1º. SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 109/2021

Ibiúna, 09 de março de 2021.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 06/2021**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 003, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 09 de 2021 que “Prorroga prazo de adesão do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

CÓPIA

Recebido em 09/03/21
Alexandre



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 09 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 de março de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de março de 2021, disponibilizado no site da Câmara, e à disposição das Comissões para parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 09 de 2021 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de março de 2021 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 de março de 2021 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 09 de 2021 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico também que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico na Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 09 de 2021 sendo aprovado por onze votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Antonio Reginaldo Firmino, Paulo César Dias de Moraes e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 09 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 06/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 109/2021 de 09 de março de 2021.

Ibiúna, 10 de março de 2021.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO